

# Ação monitória contra a Fazenda Pública

ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES

## SUMÁRIO

*1. Introdução 2. Origem 3. Características 4. Ação monitória contra a Fazenda Pública 5. Óbices ao uso da monitória nas ações movidas contra a Fazenda Pública. 5.1. Imprescindibilidade de sentença judicial 5.2. Duplo grau de jurisdição 5.3. Precatório. 5.4. Indisponibilidade do Direito – não-incidência dos efeitos da revelia. 6. Conclusão.*

## 1. Introdução

A busca de uma solução para o problema da morosidade da prestação jurisdicional remonta a tempos imemoriais. Todos os sistemas jurídicos contemporâneos, seja de países desenvolvidos ou em desenvolvimento, recebem, num maior ou menor grau, críticas quanto à falta de celeridade no andamento dos processos. O sistema brasileiro não é exceção.

Dentro desse contexto, e partindo-se da premissa de que o processo de conhecimento, nos moldes tradicionais, já não se mostrava adequado a assegurar a tutela jurisdicional dentro dos parâmetros de celeridade exigidos por determinadas situações e ainda imbuído dos ideais de constante aprimoramento da legislação, sob o pálio das novas exigências do Direito Processual Civil moderno, é que o legislador ordinário fez introduzir no ordenamento a ação monitória.

A finalidade última dessa ação, como preleciona Ada Pellegrini Grinover, é “exatamente acelerar a formação do título executivo judicial sem as complicações e as demoras do processo ordinário de conhecimento”<sup>1</sup>.

Essa nova espécie de ação, também denominada de “procedimento monitório”, foi

introduzida pela Lei nº 9.079/95, que alterou o Código de Processo Civil, estando disciplinada no artigo 1.102, *a, b e c*.

## 2. Origem

Conquanto a monitória se apresente como uma novidade entre nós, é certo que sua origem é secular. Suas raízes remontam ao período medieval, com o *mandatum de solvendo cum clausula justificativa*, do antigo direito italiano, mandado esse que, como lembra Moacyr Amaral Santos, era expedido *sine cognitione* e sem prévia citação do devedor. Se o réu não se defendesse no prazo estipulado, dava-se execução ao *mandatum*<sup>2</sup>.

Sob a influência do *ius commune* na Península Ibérica, foi introduzido no Direito Português, a partir das *Ordenações Manuelinas*, novo tipo de procedimento denominado “ação de assinação de dez dias”, que se lastreava em escrituras públicas e alvarás particulares. Com base nele, o réu era citado para pagar, apresentar prova da quitação ou opor embargos, no prazo de 10 dias, findo o qual seria condenado por sentença a pagar ao autor (*Ordenações Manuelinas*, 3.16; *Ordenações Filipinas*, 3.25)<sup>3</sup>.

Modernamente, a ação monitória é disciplinada no ordenamento de vários países. Na Itália, a ação é denominada de “Procedimenti d’ingiuazione”; na Alemanha, “Mahnverfahren” (sistema puro) e “Urkundenprozess” (sistema documental); na Áustria, “Mandatsverfahren”; na França, “Injonction de payer”<sup>4</sup>.

O uso preferencial da ação monitória em lugar dos meios ordinários justifica-se por três motivos, de acordo com Proto Pisani<sup>5</sup>. Primeiramente, evita-se o custo do processo de cognição plena. Em segundo lugar, efetiva-se a tutela adequada à relação jurídica de direito material subjacente. Por último, evita-se o abuso de direito de defesa do demandado, sem lhe suprimir as garantias constitucionais.

## 3. Características

Tipo especialíssimo de ação, a monitória reúne a um só tempo características do processo

de conhecimento e execução. Para Chiovenda, a monitória era espécie de processo “com predominante função executiva”<sup>6</sup>.

Cuida-se de ação destinada à rápida formação do título executivo, caracterizada pela inexistência ou, para alguns, pela sumariade de conhecimento, onde é expedido o mandado *initio litis* para pagamento ou entrega da coisa, cuja eficácia está condicionada à atitude processual do devedor de impugná-lo, ou não.

A doutrina conhece dois tipos distintos de processo monitório: o puro e o documental. No primeiro modelo, não há necessidade de se fazer prova documental da obrigação, enquanto no segundo tal prova é imprescindível.

Por razões de maior segurança processual, o sistema brasileiro assenta-se no modelo documental, exigindo prova escrita da obrigação, consoante se vê do disposto no art. 1.102, *a* do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.102, *a*. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”.

Sua característica marcante é, segundo Carnelutti, a eventualidade de contraditório. Para Calamandrei<sup>7</sup>, o que predomina é a inversão da iniciativa do contraditório, cabendo ao réu instaurá-lo.

O réu é citado para cumprir a obrigação no prazo constante do “mandado de pagamento ou de entrega da coisa” (CPC, art. 1.102, *b*). Poderá fazê-lo voluntariamente ou oferecer impugnação à pretensão do autor, o que é feito por meio de “embargos” (CPC, art. 1.102, *c*). Se não cumprir a obrigação nem oferecer impugnação no prazo, o mandado inicial converte-se, *pleno iure*, em título executivo, independentemente de sentença ou qualquer outra formalidade.

Em análise à natureza do mandado de citação, Sérgio Bermudes assinala com propriedade que “Trata-se a meu sentir de sentença condenatória condicional, proferida em forma de despacho”<sup>8</sup>. Isso porque, essa decisão passa a gozar de eficácia executiva

<sup>2</sup> *Das ações cominatórias no Direito brasileiro*. 4. ed. Max Limonad, 1969. V.1 p. 147. pag. 147.

<sup>3</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Ação monitória*, 2. ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 36.

<sup>4</sup> SANTOS, op. cit., p. 151; José Eduardo Carreira. ALVIM, *Procedimento monitório*. 2. ed. Juruá, 1997. p. 42.

<sup>5</sup> TUCCI, op. cit., p. 17.

<sup>6</sup> apud CHIOVENDA SANTOS, op. cit., p. 144.

<sup>7</sup> *El procedimiento monitório*. Editorial Bibliográfica Argentina, p. 24.

<sup>8</sup> *Ação monitória* : primeiras impressões sobre a Lei nº 9.079 de 14.7.95. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, v. 26, p. 64, jan./mar. 1996.

plena e imediata, quando não interpostos os embargos.

Embargada, no entanto, a demanda, há como que uma suspensão da eficácia do mandado inicial<sup>9</sup>. Nesse caso, o processamento da demanda dar-se-á em consonância com o rito ordinário (CPC, art. 1.102, c, § 2º).

#### 4. Ação monitoria contra a Fazenda Pública

Ao contrário do que ocorre com o processo executivo, para o qual a legislação dedica capítulo exclusivo (CPC, art. 730), a norma que introduziu a ação monitoria entre nós foi absolutamente omissa quanto à possibilidade de ser deduzido este tipo de ação contra a Fazenda Pública; e não são poucos os problemas causados por essa omissão do legislador.

O primeiro e mais importante deles é a falta de sintonia da doutrina quanto à questão. Numa análise dos trabalhos doutrinários que se fizeram acerca do procedimento monitorio, o que se vê é uma profunda divergência.

Juristas de renome como Ada Pellegrini Grinover<sup>10</sup>, Cândido Rangel Dinamarco<sup>11</sup>, J. E. Carreira Alvim<sup>12</sup>, Sérgio Bermudes<sup>13</sup>, entre outros, advogam a admissibilidade da monitoria contra a Fazenda.

Outra corrente, formada por não menos destacados processualistas como Humberto Theodor Júnior<sup>14</sup>, Ernani Fidelis dos Santos<sup>15</sup>, José Rogério Cruz e Tucci<sup>16</sup>, Vicente Greco Filho<sup>17</sup>, além de outros, entendem-na incabível em face da Fazenda Pública.

Por outro lado, tendo em vista a recentidade das inovações processuais que culminaram na introdução em nosso ordenamento da ação monitoria, ainda não há jurisprudência firmada a esse respeito.

Embora substanciosos os argumentos de uma e outra corrente, razões há que, a meu

sentir, inviabilizam de forma definitiva o uso da ação monitoria, tal como hoje inserida na legislação, contra a Fazenda Pública.

O ponto de partida para a solução do problema colocado, causa da dicotomia de entendimento doutrinário, passa pela hermenêutica legislativa. Sob a ótica do princípio da unidade do ordenamento jurídico, lembrado por Hesse<sup>18</sup>, cujas premissas visam evitar antinomias, os dispositivos que tratam da ação monitoria não comportam uma leitura isolada.

Ao contrário, como ocorre a todo dispositivo legal, devem ser cotejados não só com outros comandos legais inseridos na mesma norma – no caso as normas do próprio Código de Processo Civil – como também com outros dispositivos legais existentes, especialmente aqueles que tenham assento constitucional.

Nesse sentido é que, cotejados os dispositivos legais que tratam do procedimento monitorio com outros inseridos na legislação ordinária e constitucional, atinentes aos privilégios materiais e processuais da Fazenda Pública, exsurtem diversos óbices ao uso da monitoria contra os entes públicos, que serão tratados a seguir.

#### 5. Óbices ao uso da monitoria nas ações movidas contra a Fazenda Pública

##### 5.1. Imprescindibilidade de sentença judicial

Como se deixou consignado acima, uma vez interpostos embargos, a ação monitoria segue o rito ordinário. Ao final, será proferida sentença de mérito, acolhendo ou rejeitando os embargos. Dessa decisão, caberá recurso de Apelação<sup>19</sup>, que deverá ser recebido no seu duplo efeito. Essa hipótese não traz maiores dificuldades, uma vez que haverá sentença, sendo facultado ao Tribunal o reexame da matéria.

No entanto, não se pode partir do pressuposto de que, uma vez deduzido o pleito monitorio, a Fazenda irá sempre apresentar embargos, como bem acentuou Cruz e Tucci<sup>20</sup>.

É perfeitamente admissível, até por razões de falta de recursos humanos suficientes, que a Fazenda Pública deixe de apresentar embargos ou os apresente fora do prazo.

<sup>18</sup> *Escritos de Derecho Constitucional*. Tradução espanhola. Madrid : Centro de Estudios Constitucionales, 1983, p. 57.

<sup>19</sup> Nesse sentido, ALVIM. op. cit., p. 122.

<sup>20</sup> op. cit., p. 76.

<sup>9</sup> DIAS, Francisco Barros. Ação monitoria. *RTJE*, v. 150, p. 22, jul. 1996.

<sup>10</sup> GRINOVER, op. cit.

<sup>11</sup> DINAMARCO apud TUCCI, op. cit., p. 75.

<sup>12</sup> ALVIM, op. cit.

<sup>13</sup> BERMUDES, op. cit.

<sup>14</sup> *As inovações no Código de Processo Civil*. Forense, 1996.

<sup>15</sup> Procedimento monitorio. *Revista de Processo*, n. 81, p. 24-31, jan./mar. 1996.

<sup>16</sup> TUCCI, op. cit.

<sup>17</sup> Considerações sobre a ação monitoria. *Revista de Processo*, n. 80, p.155-158, out./dez. 1995.

Nesse caso, a lei processual prevê que, não interpostos embargos, “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo” (CPC, art. 1.102, *c*). O mesmo ocorre quando os embargos forem interpostos fora do prazo<sup>21</sup>. Assim, o mandado de citação se converte, *pleno jure*, sem maiores formalidades, em título executivo, sem que seja proferida sentença de mérito, transformando-se em coisa julgada material, segundo posição de Ada Pellegrini Grinover<sup>22</sup>.

No entanto, com relação à Fazenda Pública prevalece o princípio da *nulla executio sine titulo*. Isto é, não pode haver execução sem a formação do título judicial pelo meio apropriado, que se dá pela sentença de mérito<sup>23</sup>.

A Lei Maior, em seu artigo 100, deixa expresso que os precatórios só serão pagos em virtude de sentença judicial. *In verbis*:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios...”.

Tendo-se em conta a possibilidade de formação de título executivo, na ação monitória, sem sentença, pela simples conversão de pleno direito do mandado de pagamento ou entrega, apura-se a inadequação desse procedimento nas ações movidas contra a Fazenda.

## 5.2. Duplo grau de jurisdição

Como já dito, na monitória, quando não interpostos embargos, há conversão do mandado de pagamento em título executivo, independentemente de sentença (CPC, art. 1.102, *c*). A consequência disso é a formação imediata da coisa julgada, sendo irrecorrível a decisão<sup>24</sup>.

<sup>21</sup> ALVIM, op. cit., p. 118 e GARBAGNATI, Edoardo. *I procedimenti di ingiunzione e sfratto*, Milano: A. Giuffrè, 1951, p. 100.

<sup>22</sup> GRINOVER, op. cit., p. 26.

<sup>23</sup> Nesse sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior, para quem, “a Fazenda não se sujeita a precatório sem prévia sentença”. (op. cit., p. 80). No mesmo sentido, Vicente Grego Filho: “entendemos descaber a ação monitória contra a Fazenda Pública, contra a qual deve haver título sentencial, com duplo grau de jurisdição para pagamento por meio de ofício requisitório” (op. cit., p. 158).

<sup>24</sup> Cf. lição de Carreira Alvim, para quem “Inexistindo sentença, não existe, conseqüentemente, apelação, sendo tal decisão irrecorrível” (op. cit., p. 121).

Assim é que, em face dos dispositivos que tratam da ação monitória, é perfeitamente cabível a formação de título executivo no primeiro grau de jurisdição, e mais, sem sentença. Não poderia ser diferente, pois o procedimento monitório foi instituído justamente para ser usado nos casos em que se requer celeridade processual.

Esse modelo não se amolda aos privilégios processuais da Fazenda, que demandam não só um julgamento de mérito, como também condicionam a eficácia da decisão condenatória ao reexame da matéria pelo tribunal *ad quem*.

Nesse sentido o comando legal inserido no art. 475, II, do CPC, *in verbis*:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal a sentença:

II - proferida contra a União, o Estado e o Município”.

Carreira Alvim e Ada Pellegrini Grinover, que defendem o uso da monitória contra a Fazenda, procuram superar o problema aduzindo que, quando a Fazenda figurar no polo passivo da demanda, poderá haver reapreciação pelo Tribunal<sup>25</sup>.

Ora, admitindo-se, como faz a renomada professora Ada Pellegrini, a necessidade de se outorgar o prazo privilegiado para embargos (CPC, art. 188) e ainda estando a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, essas alterações teriam um efeito de tal ordem na ação monitória que esta perderia sua principal característica, sua razão de ser, que é a celeridade.

Seria muitas vezes preferível – até por questão de rapidez – lançar mão do rito sumário, se presentes às hipóteses do art. 275 do CPC, em vez dessa nova “modalidade” de monitória, com prazo em quádruplo para embargar e recurso obrigatório, visto que muito pouco teria de diferente da ação ordinária convencional.

Mesmo dotada de recurso *ex officio*, o cabimento da monitória contra a Fazenda seria pouco provável. Isso porque, quando o Código de Processo Civil fala em “duplo grau de jurisdição”, quis se referir ao reexame de mérito da lide. Ocorre que na monitória o *meritum causae* não é apreciado quando não são interpostos embargos.

<sup>25</sup> Ada Pellegrini aduz “Tratar-se-á somente de observar as prerrogativas da Fazenda Pública no procedimento monitório: benefício de prazo para embargar (contestar) e talvez, a garantia do duplo grau de jurisdição quando a sentença condicional se consolidar” op. cit., p. 28 (grifamos).

Na realidade, o que se devolverá ao tribunal será não o mérito da causa, mas apenas o exame das formalidades necessárias à propositura da ação monitória, o que, *permissa venia*, é incompatível com o princípio do reexame necessário a que estão sujeitas as decisões proferidas em detrimento da coisa pública.

### 5.3. Precatório

Tendo em vista a natureza injuntiva da ação monitória, o juiz, recebendo a inicial, expede ordem provisória, sob condição suspensiva, para que o réu, no prazo de 15 dias, pague o débito ou cumpra a obrigação de fazer, ordem essa que ganha foros de definitividade uma vez não interpostos os embargos.

Ora, se, como lembra Antônio Raphael Silva Salvador<sup>26</sup>,

“não se pode, nem mesmo em execução por título judicial contra a Fazenda, exigir o pagamento em vinte e quatro horas ou mesmo a penhora de bens, havendo execução especial na forma dos arts. 730 e ss. do Código de Processo Civil, como então, exigir-se o pagamento por mandado ou a entrega de coisa antes de sentença judicial e antes de execução especial a que tem direito a Fazenda?... como poderíamos aceitar que o mandado expedido *initio litis* já determinasse à Fazenda que fizesse um pagamento que não poderia fazer por depender de orçamento e de destinação apropriada da quantia, tudo a exigir precatório?”

Arremata o autor, aduzindo, com propriedade, que “não pode haver ordem de pagamento contra a Fazenda Pública”, cujos débitos somente serão quitados em obediência ao sistema de precatório previsto no artigo 730 do CPC e no art. 100 da Lei Maior.

Os autores que defendem o uso da ação contra a Fazenda argumentam que, quando movida contra ente público, a monitória serviria apenas como meio de obter-se o título executivo. Obtido o título, a execução dar-se-ia em observância do disposto no art. 730 do CPC<sup>27</sup>.

A prevalecer esse entendimento, entendo que haveria uma deturpação – não prevista pelo legislador – da ação monitória, que perderia

por completo sua principal característica, que é a injuntividade, na medida em que já não haveria o “mandado para pagamento” típico do procedimento monitório, porquanto, como se disse, um tal mandado seria inviável contra a Fazenda Pública, porque contra ela é inadmissível uma ordem para pagamento e seus bens não são susceptíveis de penhora.

Cruz e Tucci, analisando essa possibilidade, também mostrou-se contrário a aplicação deturpada da monitória, *in verbis*:

“Mesmo então que se admitisse a ação monitória em face da Fazenda Pública, a decisão preambular, traduzida na injunção de pagamento, jamais gozaria de eficácia executiva plena e imediata, circunstância essa que desnatura, *ex radice*, o procedimento monitório”<sup>28</sup>.

Sob outro prisma, é preciso que se tenha em conta que, em momento algum, a norma legal prevê essa aplicação descaracterizada da ação monitória, onde o mandado de pagamento nada tem de injuntividade. Daí porque entendo não ser lícito ao intérprete deturpar a norma para “adequá-la” às ações movidas contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido é que eventual ação monitória deduzida contra a Fazenda Pública deve ser repelida, devendo ser decretada a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, como acentuou Eduardo Talamini<sup>29</sup>, por inadequação do instrumento processual utilizado.

### 5.4. Indisponibilidade do Direito – não incidência dos efeitos da revelia

Outro elemento a indicar a insusceptibilidade do uso da ação monitória contra a Fazenda Pública reside no fato de que, nesse tipo de procedimento, não interpostos embargos no prazo legal, há confissão ficta da obrigação, convertendo-se o mandado inicial de pagamento em título executivo (CPC, art. 1.102, *c*).

Isto é, não apresentando embargos, o réu confessa a dívida determinando a lei que se lhe apliquem os efeitos da revelia. Nessa linha, o entendimento de Carreira Alvim para quem

“A ausência de embargos não gera apenas a confissão quanto a matéria de fato, mas reconhecimento tácito do próprio direito material do credor”<sup>30</sup>.

<sup>26</sup> SALVADOR apud TUCCI, op. cit., p. 74.

<sup>27</sup> DIAS, op. cit., p. 24 e Novély Vilanova da Silva Reis, em artigo publicado no Suplemento Direito e Justiça do *Correio Braziliense* de 28.8.95, p. 3, apud Dias, op. cit.

<sup>28</sup> TUCCI, op. cit., p. 78.

<sup>29</sup> TALAMINI apud TUCCI, op. cit., p. 78.

<sup>30</sup> ALVIM, op. cit., p. 128.

Contra a Fazenda Pública, entretanto, não prevalece a regra da confissão, aplicável às lides entre particulares, uma vez que o direito do Estado é indisponível, o que faz incidir a regra do art. 320, II, do CPC, vazada nos seguintes termos:

“Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

(...)

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”.

Não incidindo sobre a Fazenda os efeitos da revelia, não pode o mandado inicial ser convertido, *pleno jure*, em título executivo. Daí porque, não havendo presunção da veracidade dos fatos, ainda que não contestados, ou, no caso, não embargados, sobre eles o autor deverá fazer prova, cabendo ao juiz a cognição plena dessa prova, pouco importando se já existe prova escrita. Até porque essa prova está, em tese, sujeita a vícios e irregularidades de diversas ordens, não sendo incontestável. Não se pode admitir, com efeito, que toda prova escrita seja sempre imaculada, mormente quando se sabe que se trata aqui de documento sem eficácia de título executivo.

Nesse sentido, conclui-se pela inaplicabilidade da monitoria contra a Fazenda, porque esse tipo de procedimento prevê, para o caso de não serem interpostos embargos, a confissão ficta e a conversão, sem julgamento, do mandado de pagamento em título executivo, o que é inviável em se tratando de direitos indisponíveis, conforme inequívoco preceito contido no art. 320, II, do CPC.

## 6. Conclusão

O legislador quando quis disciplinar o uso do processo executivo contra a Fazenda instituiu todo um Capítulo para esse fim, dotando-o de particularidades próprias (CPC, art. 730).

Se, ao disciplinar a ação monitoria – cuja característica é mais de natureza executiva do que cognitiva –, omitiu-se em fazer disposições específicas atinentes às ações propostas contra a Fazenda Pública, tudo indica que, intencionalmente, quis limitar o seu uso às lides havidas entre particulares.

Por outro lado, em face das inúmeras peculiaridades do ordenamento jurídico

brasileiro, no que concerne aos privilégios de direito material e processual da Fazenda Pública, como o princípio do reexame necessário, da imperiosidade do precatório, da inexistência de confissão ficta, e da impenhorabilidade dos bens públicos, torna-se inviável a pretensão de se deduzir contra ela a ação monitoria.

Mesmo os autores que defendem o seu uso contra o ente público, de um modo geral concordam que o procedimento monitorio deveria sofrer alterações procedimentais para adequar-se aos privilégios processuais e materiais do Estado.

No entanto, como se deixou claro, essas alterações, além de não previstas nem admitidas pela Lei nº 9.079/95, que introduziu a ação monitoria, seriam de tal ordem que a ação perderia por completo sua característica de injuntividade.

É de todo recomendável, que, nas demandas movidas contra a Fazenda, faça-se o uso da ação de conhecimento, especialmente quando puder ser empregada em seu rito sumário, pois é quase certo que, em razão dos muitos obstáculos processuais, eventual ação monitoria, ainda quando admitida, consumiria mais tempo para ser julgada do que uma ação de conhecimento.

## Bibliografia

- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Procedimento Monitorio*. 2. ed. Juruá, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil reformado*, 2. ed. Del Rey, 1995.
- AMARAÍ, José Amir do, Algumas considerações sobre a ação monitoria. *Ajuris*, n. 66, p. 252-257, mar. 1996.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. Disponibilidade do rito na ação monitoria. *Revista Síntese Trabalhista*, n. 82, p. 7-10, abr. 1996.
- ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Ação monitoria*. Copola Ed. 1995.
- BERMUDES, Sérgio. Ação monitoria : primeiras impressões sobre a Lei nº 9.079 de 14/07/95. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, n. 26, p. 60-66, jan./mar. 1996.
- CALAMANDREI, Piero. *El procedimiento monitorio*. Buenos Aires : Editorial Bibliografica Argentina, [s.d.].
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. Saraiva, 1965.
- COSTA, José Rubens. *Ação monitoria*. Saraiva, 1995.
- DIAS, Francisco Barros. *Ação monitoria*. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v. 150, p. 17-24, jul. 1996.

- GARBAGNATI, Edoardo. *I procedimenti di ingiunzione e sfratto*. 3. ed. Milão : A. Giuffrè, 1951.
- GRECO FILHO, Vicente. Considerações sobre a ação monitória, *Revista de Processo*, n. 80, p. 155-158, out./dez. 1995.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação monitória. *Revista Jurídica Consulex*, n. 6, p. 24-28, jun. 1997.
- HESSE, Konrad. *Escritos de Derecho Constitucional*. Madrid : Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
- MEIRELES, Edilton. *Ação de execução monitória*. LTR, 1997.
- ROCHA, José Taumaturgo da. Ela, a ação monitória, vista por nós, brasileiros. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v. 146, P. 89-103, mar. 1996.
- SANTOS, Ernane Fidelis dos. Procedimento monitório. *Revista de Processo*, n. 81, p. 24-31, jan./mar. 1996.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Ações cominatórias no direito brasileiro*. 4. ed. Max Limonad, 1969.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. 6. ed. *As inovações no código de processo civil*, 6. ed. Forense, 1996.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Ação monitória*. 2. ed. Revista dos Tribunais, 1997.
- \_\_\_\_\_. Lineamentos da ação monitória. *Revista do Advogado*, n. 46, p.75-80, ago/1995.

